

## HABEAS CORPUS 85.726 — PI

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente e Impetrante: Augusto Falcão Lopes

Coator: Relator da Ação Penal n. 331 do Superior Tribunal de Justiça

*Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Denúncia: corrupção passiva e tráfico de influência. Inépcia da denúncia. Falta de justa causa para a ação penal.*

I - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes.

II - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

IV - HC indeferido.

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.*

Brasília, 16 de agosto de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eduardo Antonio Leão Coelho, em favor de Augusto Falcão Lopes, contra decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, pela sua Corte Especial, recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público, pela suposta prática dos crimes de

**corrupção passiva e tráfico de influência em decisões proferidas pelo TJ/PI (AP 331/PI).**

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte:

a) **inépcia da denúncia**, tendo em vista que em momento algum ela afirma que o paciente teria efetivamente solicitado ou recebido vantagem indevida, nem especifica qual seria essa vantagem indevida e em que circunstâncias teria sido ela recebida ou solicitada;

b) a **denúncia está baseada em juízo de probabilidade e contém acusação alternativa**, inobservando-se, assim, o art. 41 do Código de Processo Penal;

c) **ausência de justa causa**, dado que a denúncia não aponta indícios de autoria e de materialidade do crime de corrupção passiva e de tráfico de influência;

d) **ofensa ao princípio da isonomia**, pelo fato de a denúncia não ter sido recebida contra o então Procurador-Geral de Justiça, Antônio de Pádua Linhares, pois, segundo a impetração, *“as duas testemunhas que dizem haver participação do impetrante/paciente nos fatos denunciados são as mesmas que implicam, de forma mais contundente, o referido Procurador Geral de Justiça”* (fl. 22);

e) **ocorrência de cerceamento de defesa**, por ter havido juntada de documento, sem conhecimento da defesa, após o recebimento da denúncia e por ter sido esse mencionado no voto do relator.

Pede, ao final, a concessão da ordem para trancar a ação penal.

Requisitadas informações, foram elas prestadas pelo eminente Min. Edson Vidigal, que remeteu os documentos de fls. 352-422 e encaminhou cópia das decisões, do relatório e do voto proferidos pelo Ministro José Arnaldo e do parecer do Ministério Público Federal, bem como da certidão de andamento processual, visto que o acórdão encontra-se pendente de publicação.

O Ministério Público Federal, pelo parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, oficiando às fls. 426-429, opina pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Os fatos delituosos estão assim descritos a denúncia:

“(…)

1. Crimes praticados para garantir a impunidade do acusado Joaquim Matias Barbosa Melo:

1.1. O Promotor *João Mendes Benigno Filho* e o servidor do Tribunal de Justiça do Piauí *Tiago de Melo Falcão*, cumprindo

determinação do Desembargador *Augusto Falcão Lopes*, fizeram de tudo para obstar as investigações desencadeadas para apurar crimes imputados ao empresário *Joaquim Matias Barbosa Melo*.

1.2. *Benigno* e *Tiago*, a mandado de *Augusto Falcão*, prometeram aos Promotores José Eliardo de Sousa Cabral e Aristides Silva Pinheiro vantagens indevidas (dinheiro), para que praticassem atos de ofício com infringência de seus deveres funcionais, favorecendo o criminoso *Joaquim Matias*.

1.3. Possivelmente subornados por *Joaquim Matias*, *Benigno*, *Tiago* e *Augusto Falcão* tentaram, mas não conseguiram aliciar Aristides e Eliardo.

1.4. Para atender a requerimento formulado pelo Promotor Eliardo, o Delegado Evaldo Dias de Farias, Titular do 1º Distrito Policial de Teresina, instaurou, em 17 de fevereiro de 1999, inquérito com o propósito de investigar a ocorrência de crime previsto no artigo 10, da Lei n. 9.437/97, imputado a *Joaquim Matias*.

1.5. A Polícia já forcejava para elucidar, noutro procedimento, a subtração, das dependências da Secretaria da Fazenda do Piauí, e o posterior sumiço dado a treze procedimentos fiscais, instaurados contra a firma *J. Matias Melo* (CAGEP 19.400.818 - 5).

1.6. No dia 08 de fevereiro de 1999, a Polícia prendeu em flagrante Paulo Roberto de Oliveira. Na mesma data, realizando diligências, deteve *Joaquim Matias*, que concorrera para as infrações praticadas por Paulo.

1.7. Por ocasião da detenção de *Joaquim Matias*, a Polícia encontrou, em seu poder, a Pistola semi-automática, calibre 380, marca Glock, de fabricação austríaca (n. CMW196) acompanhada de pente municiado de onze balas

1.8. Já estava formalizada a prisão em flagrante de Paulo Roberto por crimes contra a administração pública. Indiciou-se também *Joaquim Matias* como co-autor. Além disso, abriu-se nova investigação para apurar o porte ilegal de arma de fogo, praticado pelo acusado *Joaquim Matias*.

1.9. O certo é que existiam dois inquéritos. O primeiro iniciou-se pelo auto de flagrante de Paulo Roberto. O segundo por Portaria, mediante requisição do Promotor Eliardo, destinado este último a desvendar a infração do artigo 10, da Lei n. 9.437/97.

1.10. Logo que tomou conhecimento da captura de *Joaquim Matias*, o Desembargador *Augusto Falcão* solicitou os préstimos do Promotor *Benigno*, pedindo-lhe que fosse à Delegacia libertá-lo.

1.11. *Benigno* compareceu à Repartição policial por volta da meia-noite. Procurou o Promotor Aristides Silva Pinheiro, designado para acompanhar a lavratura do flagrante. Reservadamente, esclareceu ao seu colega que estava ali a pedido do Desembargador *Augusto Falcão*, à época Presidente do TJ/PI.

Indagou-lhe sobre o que poderia fazer em favor de *Joaquim Matias*. Disse que o Desembargador *Augusto Falcão* se entenderia com o então Procurador Geral de Justiça *Antônio de Pádua Linhares*.

1.12. Aristides resistiu à indevida ingerência de *Benigno*, que agia em nome de *Augusto Falcão*. Cumpriria rigorosamente as determinações superiores, sem embaraçar as investigações dos fatos delituosos. *Benigno* desapontou-se. Queria cumprir a ordem do Desembargador. Antes de se retirar do 1º Distrito Policial, desentendeu-se com Aristides, na ocasião em que este discutia com o advogado Marcos Vinícius Brito Araújo, o qual queria conversar a sós com *Joaquim Matias*.

1.13. *Tiago Falcão Lopes*, filho do Desembargador *Augusto Falcão*, também compareceu à Delegacia. Preocupado com a situação de *Joaquim Matias*, tentou, sem êxito, convencer o Promotor Aristides a soltá-lo.

1.14. Apesar da resistência do Promotor Aristides, as acusações contra *Joaquim Matias* não prosperaram. Em favor dele impetrou-se *habeas corpus*, pedindo-se o trancamento do inquérito, que se iniciara por porte ilegal de arma.

1.15. O acusado *Samuel Mendes de Moraes*, Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Terezina, não era competente para julgar o *habeas corpus*, impetrado, no dia 12 de fevereiro de 1999, em favor de *Joaquim Matias*, na 6ª Vara Criminal da Capital do Piauí. No entanto, enquanto Eliardo e Aristides não aceitaram a interferência do Desembargador *Augusto Falcão*, o Juiz *Samuel* fraquejou. Intrometeu-se no caso. Mandou chamar o escrivão, num dia de domingo (14/02/1999). Requisitou os autos. Deferiu a ordem, encerrando a apuração em relação ao porte ilegal de arma.

1.16. O Promotor Eliardo contou que o acusado *Benigno*, quando tentava suborná-lo, garantiu-lhe que, nos processos do interesse do Desembargador *Augusto Falcão*, 'todos levavam alguma quantia'.

1.17. Assim, *Samuel* deixou-se influenciar, ou, então, aceitou vantagem indevida, que *Benigno*, como preposto do Desembargador *Augusto Falcão*, já fizera aos Promotores.

1.18. Com efeito, o Juiz *Samuel* deferiu *habeas corpus* e trancou o inquérito, instaurado para apurar o ato delituoso imputado a *Joaquim Matias* (art. 10, da Lei n. 9.437/97), em face dos fundamentos adiante transcritos:

(...)

1.25. *Joaquim Matias* possuía fortes laços de amizade com os poderosos do Piauí. Habitado a corromper, contou novamente com a atuação do Promotor *Benigno* e do Desembargador *Augusto Falcão*. *Benigno*, cumprindo a determinação de *Augusto Falcão*, movimentou-se para impedir a apuração daqueles crimes.

Anunciou ao Promotor Eliardo que o Desembargador *Augusto Falcão* mandara lhe pedir que ‘pegasse leve naquele processo, pois o menino era filho do velho Matias, gente dele, eterno Diretor do DER’. Prometeu vantagem indevida a Eliardo para que ele não denunciasse *Joaquim Matias*. Garantiu que ‘nesses negócios todos levavam alguma quantia, disse isso, fazendo gestos nesse sentido;’.

1.26. Eliardo resistiu. Por isso, *Joaquim Matias*, *Augusto Falcão* e *Benigno* escolheram outro caminho, o da impetração de outro *habeas corpus*, desta vez para trancar a ação penal (n. 075/99) intentada no Juízo da 6ª Vara Criminal.

1.27. O Ministério Público acusou Paulo Roberto e *Joaquim Matias* de cometerem os crimes de peculato-furto e corrupção. Mas o empresário, com a ajuda de *Augusto Falcão*, conseguiu novamente escapar das garras da Justiça. Corrompeu o Desembargador *José Soares de Albuquerque*, que, como se verá noutro tópico da presente denúncia, envolveu-se, com o Desembargador *Augusto Falcão*, noutros atos de corrupção e de tráfico de influência.

1.28. O Desembargador *Soares de Albuquerque* deferiu a liminar requerida no *writ* (n. 99.000977-7). Mandou, portanto, trancar a mencionada ação penal em relação à *Joaquim Matias*.

1.29. A decisão liminar foi, posteriormente, confirmada pela 2ª Câmara Especializada Criminal do TJ/PI, em 15/6/99. O Desembargador *Soares de Albuquerque* era o relator do processo. Configurou-se, assim, a estranha situação. Somente o servidor Paulo Roberto, que fora peitado por *Joaquim Matias*, continuou respondendo pelos crimes.

1.30. *Joaquim Matias* subornou o servidor. Depois corrompeu outras pessoas, entre as quais os Desembargadores *Augusto Falcão* e *Soares de Albuquerque*, logrando, assim, escapar ileso das infrações perpetradas no episódio da subtração dos processos fiscais.

1.31. Para conseguir que a 2ª Câmara Especializada Criminal confirmasse sua decisão, concedendo a ordem, o Desembargador *Soares de Albuquerque* ludibriou seus pares. A Procuradora de Justiça Rosimar Leite Carneiro confirmou tal circunstância, relatando, em seu depoimento, o seguinte:

‘(...) o que foi dado conhecimento em plenário pelo Desembargador relator era de que a denúncia se baseava nos inquéritos relativos à apuração do crime de porte ilegal de armas; que não foi mencionada que essa denúncia teria como base o crime de peculato-furto, que pelo menos a testemunha não tomou conhecimento quando da exibição das peças por ocasião do julgamento na Câmara; (...)’

1.32. *Soares de Albuquerque* enganou os outros Desembargadores. Recebera vantagem indevida e deu a entender que a ação penal escorava-se nos mesmos fatos que ensejaram o trancamento da investigação do crime de porte ilegal de arma, determinado na anterior decisão do Juiz *Samuel*.

1.33. *Soares de Albuquerque* sabia que a denúncia amparava-se em farta prova e tratava de outros delitos, perpetrados por Paulo Roberto e *Joaquim Matias*. Mesmo assim trancou a ação penal.

2. Crimes praticados na disputa pelo cargo de prefeito do município de Jerumenha, no Piauí:

2.1. Em diversas oportunidades, os Desembargadores *Augusto Falcão* e *Soares de Albuquerque* receberam dinheiro das partes para julgar ou influir nos julgamentos dos litígios submetidos ao Judiciário do Piauí. Praticaram atos de corrupção passiva e de tráfico de influência, auxiliados por outros denunciados, entre os quais os seus parentes *Tiago de Melo Falcão* (filho do Desembargador *Augusto Falcão*), *Wesley Barbosa Soares de Albuquerque* (filho do Desembargador *Soares de Albuquerque*), *Ingrid Barbosa Soares de Albuquerque* (filha do Desembargador *Soares de Albuquerque*) e *João Ulisses de Britto Azêdo* (genro do Desembargador *Soares de Albuquerque*).

2.2. *Wesley*, *Ingrid* e *Tiago* exerciam (talvez ainda exerçam) cargos comissionados no Tribunal de Justiça do Piauí. Nestas posições, movimentavam-se, negociando as decisões, que seriam proferidas nos feitos em tramitação na Justiça daquele Estado.

2.3. Para fortalecer a venda de resultados de julgamentos, os irmãos *Wesley* e *Ingrid Soares de Albuquerque*, orientados pelo pai, o Desembargador *Soares de Albuquerque*, instalaram numa casa pertencente ao referido Magistrado, próxima à sede do TJ/PI, um escritório de advocacia, com o pomposo nome *Wisa Advogados*.

2.4. Como proprietária do referido escritório, aparece o nome da Advogada *Maria Rôzely Brasileiro de Jesus dos Passos*, que atuava como testa-de-ferro do Desembargador *Soares de Albuquerque*, para mascarar os negócios escusos feitos no âmbito da Justiça do Piauí.

2.5. O escritório *Wisa* atuou em algumas disputas judiciais pelos cargos de Prefeitos de Municípios do Piauí. Repousam, nos autos, as cópias extraídas da NC 226/PI e remetidas pelo Ministro Jaci Garcia Vieira, que Vossa Excelência mandou juntar ao processo. Há, inclusive, um Laudo de Exame em Material Audiovisual (Fita magnética de vídeo e áudio), contendo a transcrição de diálogos de algumas entrevistas abertas, feitas pelo repórter Roberto Cabrini, com várias pessoas, as quais acusaram as autoridades do Judiciário e seus parentes, como também dois membros do Ministério Público do Piauí, de envolvimento com o crime organizado e,

principalmente, da prática de outros delitos, tais como corrupção passiva e tráfico de influência.

2.6. Quem fez a denúncia foi *Aderson Soares*, ex-Prefeito do Município de Jerumenha, no Piauí, que invocou testemunhos para confirmar os fatos ilícitos revelados à imprensa. O jornal *O Estado de São Paulo* também divulgou matéria, contendo entrevista de João Ribeiro Neto, ex-Secretário da Prefeitura de Jerumenha, confirmando as increpações.

2.7. As acusações incriminam os Desembargadores *Soares de Albuquerque* e *Augusto Falcão*, os membros do Ministério Público Estadual *Antônio de Pádua Ferreira Linhares* (Procurador de Justiça) e *Benigno* (Promotor de Justiça), o Advogado *João Ulisses*, os servidores da Corte de Justiça do Piauí *Wesley*, *Ingrid* e *Tiago*.

2.8 Além disso, no inquérito anexo, a Polícia coletou as provas dos graves crimes cometidos pelos denunciados. Principalmente nos processos em que se postulava, ora o afastamento, ora o retomo, de Milton Carreiro de França à Chefia do Executivo de Jerumenha.

2.9. João Ribeiro Neto, que ocupou, no período de 20 de julho de 1999 a 16 de junho de 2000, o cargo comissionado de Secretário-Geral do Gabinete do Prefeito de Jerumenha, quando o Vice-Prefeito *Aderson Evelyn Soares Filho* exercia aquela função, contou que:

(...)

2.10. Os atos criminosos foram confessados pelo denunciado *Aderson Evelyn Soares Filho*.

(...)

2.11. Várias testemunhas, ouvidas no inquérito anexo, também confirmaram a ocorrência dos delitos, acontecidos entre os meses de julho de 1999 e junho de 2000.

2.12. Assim, Altevir Ivan da Silva Oliveira, motorista oficial da Prefeitura de Jerumenha.

(...)

2.13. O depoimento do Engenheiro Agrônomo Walter Barjud de Carvalho também incrimina os denunciados.

(...)." (Fls. 35-54)

A denúncia, por maioria, foi recebida pela Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, tendo o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator, salientado em eu voto:

"(...) a denúncia imputa a alguns acusados o cometimento dos crimes qualificados de corrupção passiva e tráfico de influência e,

a outros, o de corrupção ativa, por conta de três situações distintas, que peço licença para novamente citar:

I) infrações praticadas para garantir a impunidade de *Joaquim Matias Barbosa Melo* (11º acusado);

II) crimes praticados para o fim de permitir o afastamento ou a permanência de chefe do executivo do Município de Jerumenha, PI, em benefício de *Aderson Evelyn Soares Filho* (16º acusado); e

III) crimes praticados para acobertar infrações cometidas por *Amadeu Campos de Carvalho Filho* (12º acusado), *Francisco Bernadone da Costa Vale* (13º acusado), *Antônio dos Santos* (14º acusado) e *Ruberval Isidoro de Oliveira* (15º acusado).

Como se disse, as situações tidas por relevantes cingem-se ao desenrolar dos três citados acontecimentos, por onde tanto defesa, quanto acusação, debatem com vigor, respectivamente, a relevância penal e a inobservância de qualquer liame possível de enquadramento penal, e neste último circunscrito à imputação contida na peça acusatória.

Seguindo tais delineamentos e visualizando o conjunto dos autos, nos seus dezenove volumes, mais apensos, a peça acusatória cumpre os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, pois os fatos apresentados configuram, em tese, crime, sendo a narrativa acerca dos elementos objetivo e subjetivo potencialmente válida para a persecução vindoura.

É bem verdade que os fatos envolveram atuações jurisdicionais que, grosso modo, poderiam impedir a ação penal. Entretanto, a tomar pelos elementos indiciários, o que se observa é que não se está a discutir as decisões em si, porquanto já transitadas, mas o que as gerou efetivamente, dentro de um plano de independência exigida pela função judicante. Daí porque o substrato da denúncia ajusta-se ao comando da norma processual sobredita. Pensar o contrário é admitir que o Juiz jamais pode ser agente de crime no exercício de sua função, o que fere a consciência mediana de qualquer cidadão.

O fato é que a peça de acusação traz, neste momento, logicidade, a ponto de ser aceita.

(...)

É claro que algumas defesas tentam promover discussões aprofundadas acerca do liame subjetivo e de elementos essenciais do crime de corrupção passiva, ativa e tráfico de influência, como as sustentações orais demonstram, fazendo crer que a denúncia seria inepta em virtude de não descrever minuciosamente a vantagem percebida e a participação do denunciado por meio de conduta reconhecidamente direta. Contudo, a complexidade dos



fatos, envolvendo interesses múltiplos inter-relacionados, reclama uma realidade de ação penal suscitada por denúncia fora dos rigorismos do art. 41, do CPP, por onde o procedimento instrucional pudesse aclarar senão todas as nuances delituosas, pelo menos boa parte delas. Ou então, ao final da instrução, venha permitir descortinar condutas relevantes em torno de tipos penais próximos.

(...)

No tocante ao restrito ajustamento com a descrição típica, a polêmica é incapaz de sustar o prosseguimento processual, já que os denunciados se defendem dos fatos e não da capitulação ofertada pelo Ministério Público. Eis precedente esclarecedor da Quinta Turma:

*'Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Arts. 297, § 1º, 299, caput, e parágrafo único e 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Inépcia da denúncia.*

I - Denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa.

II - No processo penal, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia, e não da classificação jurídica atribuída pelo órgão acusador. (Precedentes)

III - A apreciação da tese de impossibilidade de concurso material, entre os crimes capitulados na exordial acusatória, por possível incidência do princípio da consunção, implicaria necessariamente em antecipação do julgamento da própria ação penal, com a admissão de, pelo menos, um dos delitos imputados à paciente, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

Recurso desprovido.' (RHC 15.338/DF; Relator Ministro Félix Fischer, DJ 21.06.2004)

Cabe reverenciar, ademais, que, não sendo a fase de firmar convencimento prévio, tem-se em mente a previsão do art. 43 do Código de Processo Penal, segundo o qual deve-se averiguar se os fatos narrados não constituem crime, se há causa de extinção da punibilidade e se a legitimidade do proponente da ação penal foi cumprida, sendo que, quanto a essa recomendação legal, o correto é prestigiar a continuidade da *persecutio criminis*.

Daí porque tenho que, para se apurar a veracidade dos fatos e concluir ou pela reprovação das condutas perpetradas ou por sua inadequação típica, é imperioso o recebimento da denúncia e a incursão nas amarras da instrução criminal, pelo fato de haver exposição típica e antijurídica alicerçadas por meios informativos idôneos e suficientes à acusação e à defesa.

E essa apreensão inicial decorre do seguinte:

- Na primeira situação, conforme citado na denúncia, item 1.16, há testemunho do promotor Eliardo de que os envolvidos levavam vantagem, aliás, 'todos levavam alguma quantia' (fls. 1.745), indícios temperados pelo fato de que o envolvido Joaquim Matias e beneficiário é sobrinho da ex-mulher do Desembargador *Augusto Falcão*. Portanto, mesmo que a defesa desminta o ocorrido, a situação reclama o embate probatório.

- Na segunda quadratura, o próprio beneficiário, mesmo que depois viesse a desdizer o que havia falado, agora na condição de réu, assumiu a existência dos fatos, consoante delineado no item 2.10 da denúncia, além do que outros testemunhos, de pessoas próximas, atestam a possibilidade de sua existência, a exemplo do que restou dito nos itens 2.9, 2.12 e 2.13.

(...)

- E, na terceira exposição, somado ao que se disse no item anterior, parentes próximos dos Desembargadores *Augusto Falcão* e *José Soares* trabalhavam no escritório cujos advogados defendiam os réus beneficiados, além do que, há o testemunho do Promotor Hosaias Matos, citado na peça inaugural, no item 3.7.

(...)

Portanto, tudo leva a crer na existência de intromissão indevida de autoridades do Estado do Piauí, denominada na denúncia, com a participação de terceiros, também indicados, sendo que, todos eles, pelas circunstâncias do caso, devem também passar pela instrução criminal, à exceção de dois, contra os quais não vislumbro uma conexão efetiva – Antônio de Pádua Ferreira Linhares e Ingrid Barbosa. O primeiro porque apenas teve o nome citado indiretamente e, a segunda, apesar de ser filha de um dos principais acusados, não sendo bacharela em direito, não teria, em tese, porque se beneficiar do esquema. Ademais, se no curso da instrução novos elementos surgirem acerca da participação dos excluídos, poderá o Ministério Público proceder a regular aditamento.

Reconheça-se, por fim, que neste tipo de ambiente, no qual o crime é praticado de forma muito sutil e algumas autoridades importantes ao as protagonistas, a prova é de difícil obtenção, pois aqueles que se dispõem a ajudar muitas vezes sofrem com os arbítrios dos poderosos. Nos autos, somente a título de exemplo, pode-se citar a decisão de fl. 2.622, *verbis*:

'Diante dos fatos articulados na petição inicial de

fls. 02 a 29, devidamente instruída com a documentação probatória de fls. 31 a 88, presentes se encontram os pressupostos elencados no artigo 273 e seu inciso I do Código de Processo Civil, daí porque concedo antecipação parcial da tutela pretendida no pedido inicial, para que seja entregue ao autor, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como parte da indenização pelos danos causados pelo réu.

E, como sendo da essência do direito previsto na referida norma jurídica e na presente decisão judicial, a efetiva e imediata execução da decisão, e com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do mesmo Código de Processo Civil, determinou o bloqueio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em qualquer agência bancária, em qualquer conta existente do réu, de qualquer espécie.

Cumprida e efetivada a presente decisão, seja a parte requerida citada para todos os termos da presente ação.'

O caso é bem ilustrativo, pois se tratava de ação de indenização por danos morais, intentada pelo denunciado João Mendes Benigno Filho, contra o promotor subscritor da representação ora sob exame, na qual, em sede de antecipação de tutela, o Juiz da causa, numa única tacada, condena e manda executar, determinando a penhora de numerário em conta corrente. E veja que o réu era um promotor de justiça! Imagino o que não possa ter ocorrido às simples pessoas que de alguma forma tentaram contribuir com as investigações!

A mesma situação pode ser presenciada nos processos 001.02.001359-1 e 001.01.0022448-5, noticiados pela petição n. 3.073, juntada por linha.

Portanto, o caso merece, sim, maiores aprofundamentos com a instrução criminal.

Em conclusão, meu voto é no sentido de receber a denúncia tal como proposta pelo Ministério Público Federal contra as pessoas arroladas e com a tipificação legal declinada, com exceção de Antônio de Pádua Ferreira Linhares e Ingrid Barbosa Soares de Albuquerque.

(...)" (Fls. 96-109)

Tenho como acertado o entendimento.

A denúncia imputa ao impetrante a prática dos crimes de corrupção passiva e tráfico de influência, em razão de duas situações distintas, bem resumidas no voto do eminente Min. José Arnaldo da Fonseca, Relator da AP 331/PI:

“(...)

Na primeira das situações, são co-autores das condutas de corrupção passiva e tráfico de influência *Augusto Falcão Lopes*, *José Soares de Albuquerque*, *João Mendes Benigno Filho*, *Tiago de Melo Falcão* e *Samuel Mendes de Moraes*, respectivamente, 1º, 2º, 4º, 5º e 10º denunciados, enquanto que autor da corrupção ativa, o 11º denunciado. A situação fática deveu-se ao seguinte:

O denunciado Joaquim Matias (11º), empresário no Piauí, estava sendo investigado por suposto envolvimento no sumiço, da Secretaria de Fazenda Estadual, de 13 (treze) procedimentos de apuração fiscal, que tinham por interessada empresa de sua titularidade (*J. Matias Melo*).

O referido denunciado, após ser abordado por policiais que investigavam o crime, foi detido com a posse de uma pistola glock de calibre 380, mais munição, motivo pelo qual restou autuado em flagrante delito por porte ilegal de armas (art. 10, da Lei n. 9.437/97). Na delegacia, o promotor de justiça designado para acompanhar o flagrante do porte ilegal, Dr. Aristides Silva Pinheiro, recebeu a visita do promotor João Mendes Benigno, 4º denunciado, que se dizia mandatário do Desembargador Augusto Falcão, 1º denunciado. Na ocasião, segundo a denúncia, o mandatário, acompanhado pelo filho do Desembargador, Tiago Falcão, 5º denunciado, requereu da autoridade designada facilidades para ajudar o custodiado, alertando que, qualquer problema porventura surgido, o desembargador mandante resolveria com o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio de Pádua Linhares, 3º denunciado. A proposta foi recusada de imediato, porém gerou enorme discussão entre os proponentes e o promotor.

A situação do réu preso, então, mostrava-se em duas apurações: a do sumiço dos autos dos procedimentos administrativos e a do porte ilegal.

Em seqüência, de acordo com a acusação, o investigado teve o inquérito de porte trancado por decisão do Juiz Samuel Mendes de Moraes (10º denunciado), em circunstâncias que permitiam supor ter havido a influência maquinada na Delegacia e inicialmente rechaçada pelo promotor Aristides.

Noutro lado, iniciada ação penal perante a 6ª Vara Criminal de Teresina, relativamente ao inquérito do extravio dos processos administrativos, a qual tinha como acusados Paulo Roberto Oliveira e Joaquim Matias, foi ela também trancada em relação a este último, por decisão liminar em sede de *habeas corpus* da lavra do Desembargador José Soares de Albuquerque (2º denunciado). Levado o *writ* e a pretensão trancativa a julgamento do órgão colegiado competente, foi confirmado o deferimento liminar, contudo, pesadas suspeitas são levantadas, já que não houve oitiva

do *Parquet* local, na condição de *custos legis* e os fatos narrados, na oportunidade, pelo relator, corresponderiam à situação do porte ilegal de arma, cujo inquérito já tinha sido trancado pelo Juiz Samuel, 10º denunciado. Por esse contexto, o processo penal iniciado perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital continuou com um apenas dos denunciados, Paulo Roberto, sendo excluído o nome de Joaquim Matias, aqui denunciado pelo crime de corrupção ativa qualificada, sendo as demais pessoas citadas por corrupção passiva e tráfico de influência.

Na segunda quadratura dos supostos fatos delituosos, a peça acusatória relata que os acusados *Augusto Falcão* e *Soares de Albuquerque* não pararam por aí, já que autuaram em outros casos submetidos à apreciação do Judiciário Local. Para essas condutas sempre designavam parentes próximos, destacando-se *Tiago de Melo Falcão* (5º denunciado, filho do 1º denunciado), *Wesley Barbosa Soares de Albuquerque* (8º denunciado, filho do 2º denunciado), *Ingrid Barbosa Soares de Albuquerque* (7ª denunciada, filha do 2º denunciado), *João Ulisses de Britto Azêdo* (6º denunciado, genro do 2º denunciado), além de *Maria Rôzely Brasileiro de Jesus dos Passos* (9ª denunciada).

Ao que interessa ao caso, diz a denúncia que as referidas pessoas trabalharam em processo em que se discutia a permanência do prefeito eleito do Município de Jerumenha, no interior do Piauí, em cujos autos foi o então Vice-Prefeito, *Aderson Evely Soares Filho* (16º denunciado), beneficiado pela atuação. Daí porque este incidira em corrupção ativa e aqueles em corrupção passiva e tráfico de influência. Esta situação foi fruto de reportagem da rede Globo, de autoria do repórter Roberto Cabrini, acostada aos autos da ação penal, que foi veiculada em rede nacional.

(...)” (Fls. 94-96)

A denúncia, está-se a ver, descreve conduta típica. É dizer, contém a exposição do fato delituoso e a classificação do crime. Conforme salientou o parecer do Ministério Público Federal, “há fortes indícios de autoria e suficiente narrativa do fato delituoso, que tem apoio nos autos do inquérito, tudo reclamando apuração na sede própria, que é a instrução criminal, sendo desnecessária a descrição minuciosa dos meios de execução do delito, como pretende a defesa” (fl. 428).

A propósito, no que toca ao primeiro acontecimento, registra o eminente Min. José Arnaldo da Fonseca, em seu voto, a existência de testemunho do Promotor Eliardo afirmando que o acusado Benigno garantiu-lhe, ao tentar suborná-lo, que, nos processos de interesse do ora impetrante, “todos levavam alguma quantia”. Faz referência também ao fato de que o filho do impetrante trabalhava no escritório dos advogados que defendiam os réus beneficiários e que o envolvido Joaquim Matias (beneficiário) seria sobrinho da ex-mulher do impetrante.

Relativamente ao segundo acontecimento, salienta o eminente Ministro que, além do próprio beneficiado (Aderson Evelyn Soares Filho) ter assumido a existência dos fatos — embora depois desmentisse o que havia dito — há, nos autos da ação, outros testemunhos de pessoas próximas que comprovariam os fatos (itens 2.10, 2.9, 2.12 e 2.13 da denúncia). Aliás, o referido acusado (Aderson Evelyn Soares Filho), em seu depoimento, afirmou:

*“Que (...) ligou para João Ulisses e marcou uma audiência com o mesmo no escritório Wisa, ainda à meia noite desse dia; que se encontravam no escritório Wisa durante a reunião, além do declarante, o próprio Desembargador Albuquerque, os advogados João Ulisses, Ingrid Soares Albuquerque, Rozely Brasileiro e Cristiano Brasileiro, onde ficou acertado que seria interposto um recurso contra a decisão liminar que cassou o mandato do declarante; que ainda nessa ocasião, foi feito um contato telefônico com o Tiago Falcão, para que o mesmo intermediasse junto ao seu pai, Desembargador Augusto Falcão, a tramitação do referido recurso; que foi cobrado ao declarante, nessa reunião, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), (...) que chegou a entrar nas dependências do Tribunal de Justiça, que fica localizado nas proximidades do supracitado escritório de advocacia, juntamente com as pessoas acima arroladas, onde foi alterado o relógio de registro do protocolo, de forma que fosse registrada a entrada do processo com data do dia anterior, haja vista que já se passava da meia noite; (...) que, no dia seguinte, pela manhã, o declarante pagou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, a Tiago Falcão nas dependências do escritório Wisa, sendo esse fato presenciado pelas testemunhas de nome Euclides Amorim dos Santos e José Benedito, (...) que o recurso ajuizado pelo declarante teve decisão favorável, da lavra do Desembargador Augusto Falcão, culminando com o retomo do declarante à condição de Prefeito Municipal de Jerumenha/PI.” (Fls. 103-104)*

Ressalte-se que as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP — desde que permitam o exercício do direito de defesa — não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final, conforme dispõe o art. 569 do CPP. Assim decidiu esta Turma, quando do julgamento do HC 71.899/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, portando o acórdão a seguinte ementa:

**“Ementa: Habeas corpus. Crime continuado de corrupção ativa em concurso de pessoas (arts. 333 e 29 e 71 do CP). Inépcia da denúncia. Crime multitudinário ou de autoria conjunta ou coletiva. Documentos que devem acompanhar a denúncia.**

**Ilegitimidade da parte. Princípios da legalidade, obrigatoriedade, indivisibilidade e indisponibilidade da ação penal. Justa causa.**

1. Não é inepta a denúncia por eventuais omissões quanto aos requisitos do art. 41 do CPP — as quais podem ‘ser supridas a todo tempo, antes da sentença final’ (art. 569 do CPP) —, desde que permita o exercício do direito de defesa.

2. Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. Precedentes.

(...). “ (DJ de 2-6-95)

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de autoria coletiva, não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. Veja-se, a propósito, o decidido pela 1ª Turma, no julgamento do HC 83.736/SP, Rel. p/acórdão Min. Carlos Britto:

**“Ementa: Habeas corpus. Crime de responsabilidade. Autoria coletiva. Denúncia tida por genérica. Alegação de inépcia da peça inicial acusatória e de ofensa às garantias constitucionais do paciente.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto aos delitos de autoria coletiva, não tem exigido que a denúncia desça ao nível dos detalhes e se faça de forma pormenorizada. Tal entendimento vem sendo abrandado, havendo decisões no sentido de exigir-se, na denúncia, a descrição mínima da participação do acusado, a fim de permitir-lhe o conhecimento do que de fato lhe está sendo imputado e, assim, garantir o pleno exercício de seu direito de defesa (cf. os HCs 83.369, 80.219 e 80.549). Mesmo essa última orientação não dispensa o exame da validade da denúncia sob a ótica de cada processo.

No caso, a peça acusatória preenche os requisitos minimamente necessários a dar início à persecução penal, portando consigo elementos suficientes para que os acusados conheçam os fatos que lhes estão sendo imputados e possam deles se defender.

*Habeas corpus indeferido.” (DJ de 18-6-2004)*

No mesmo sentido decidiu esta Segunda Turma no julgamento do HC 82.246/RJ, Relatora Min. Ellen Gracie:

**“Habeas corpus. Estelionato. Art.171, caput, do Código Penal.**

1. O inquérito policial não é procedimento indispensável à propositura da ação penal (RHC n. 58.743/ES, Min. Moreira Alves. DJ 8-5-1981, e RHC n. 62.300/RJ, Min. Aldir Passarinho).

2. Denúncia que não é inepta, pois descreve de forma clara a conduta atribuída aos pacientes, que, induzindo a vítima em erro, venderam a ela um falso seguro, omitindo a existência de cláusulas que lhe eram prejudiciais visando à obtenção de vantagem ilícita, fato que incide na hipótese do art. 171, *caput*, do Código Penal. Alegações que dependem de análise fático-probatória, que não se coaduna com o rito angusto do *habeas corpus*.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, é suficiente, na denúncia, a descrição genérica dos fatos, reservando-se à instrução processual a individualização da conduta de cada acusado (HC n. 80.204/GO, Min. Maurício Corrêa, DJ de 6-10-2000, e HC n. 73.419/RJ, Min. Ilmar Galvão, DJ de 26-4-1996).

4. *Habeas corpus* indeferido." (DJ de 14-11-2002)

Quanto à ausência de justa causa, a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal se a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime, como ocorre na hipótese.

Foi esse o entendimento da Casa no RHC 56.693/DF, Rel. Min. Moreira Alves, assim ementado o acórdão:

**"Ementa: Habeas Corpus.** Trancamento de ação penal por falta de justa causa.

— Se o fato descrito na denúncia constitui crime em tese, não é o *habeas corpus* meio idôneo para trancar-se a ação penal por falta de justa causa que só poderia ser apurada pelo exame aprofundado da prova.

Recurso ordinário a que se nega provimento." (DJ de 11-12-78)

Não foi outro o decidido por esta Turma no RHC 61.145/SP, Rel. Min. Néri da Silveira:

**"Habeas corpus.** Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Código Penal, artigo 171. O *habeas corpus* não enseja o exame aprofundado de provas, para se firmar, desde logo, se o réu é, ou não, inocente. Diante dos fatos descritos na denúncia, não é possível, **prima facie**, recusar sua tipificação como ilícito criminal. Se esses fatos são verdadeiros, ou não; se existiria, apenas, questão de direito civil, somente será possível concluir, ultimada a colheita de provas, em instrução contraditória. Recurso desprovido." (DJ de 9-3-84, RTJ 113/1017)



Nesse mesmo sentido, decidiu esta Turma, no HC 84.107/SC, de que fui Relator. O acórdão porta a seguinte ementa:

**“Ementa: Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Trancimento da ação penal. Calúnia. Imunidade penal do advogado.**

I - A imunidade prevista no inciso I do art. 142 do Código Penal não abrange a ofensa caracterizada como calúnia.

II - Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

III - A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal se a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime, como ocorre na hipótese.

IV - HC indeferido.” (DJ de 1º-6-2004)

No que toca à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, melhor sorte não assiste à impetração, dado que, como bem assinalou o parecer do Ministério Público Federal, “o não recebimento da denúncia em face de um dos acusados não importa, em absoluto, ofensa ao princípio da igualdade se não há identidade fática na conduta imputada a um e outro” (fl. 428).

De igual modo, não há falar, em cerceamento de defesa pela juntada da Petição 3.073 após a sessão de recebimento da denúncia, certo que a referida peça, como demonstra o parecer, não foi essencial à formação de convicção do julgador para o recebimento da denúncia.

Do exposto, indefiro a ordem.

#### EXTRATO DA ATA

HC 85.726/PI — Relator: Ministro Carlos Velloso. Paciente e Impetrante: Augusto Falcão Lopes (Advogados: Eduardo Antonio Leão Coelho e outro). Coator: Relator da Ação Penal n. 331 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Eduardo Antonio Leão Coêlho.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Ministra Ellen Gracie e os Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 16 de agosto de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.